

EMENDA SUPRESSIVA – CCJ Nº
(ao Substitutivo apresentado ao PLS 156 de 2009)

Suprime-se no Caput do Art. 78 e do §1º, as seguintes expressões grifadas:

Art. 78. A vítima, ou, no caso de sua ausência ou morte, as pessoas legitimadas a ingressar como assistentes, sem ampliar a matéria de fato constante da denúncia, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a recomposição civil do dano **moral** causado pela infração, nos termos e nos limites da imputação penal, para o que será notificado após o oferecimento da inicial acusatória.

§1º O arbitramento do dano **moral** será fixado na sentença condenatória e individualizado por pessoa, no caso de ausência ou morte da vítima e de pluralidade de sucessores habilitados nos autos.

§2º Se a vítima não puder constituir advogado, circunstância que deverá constar da notificação, ser-lhe-á nomeado um pelo juiz, ainda que apenas para o ato de adesão civil à ação penal, caso em que o advogado poderá requerer a extensão do prazo por mais 10 (dez) dias improrrogáveis.

§3º A condenação do acusado implicará, ainda, a condenação em honorários, observadas as regras da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, devidos ao advogado constituído pela parte civil ou nomeado pelo juiz.

JUSTIFICATIVA

Aqui sugere-se a **SUPPRESSÃO** da palavra moral, pois se o objetivo maior de inclusão da composição cível no processo penal é resolver de uma só vez ambas as questões - penal e cível -, impedindo a chamada “sobrevitimização” da vítima, não faz sentido que apenas o dano “moral” seja aqui tratado, o que ensejaria a necessidade de nova ação cível para composição dos demais danos advindos do crime.

Sala das Comissões em, de 2010.

Senador Flexa Ribeiro